

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

GIOVANNA LACALENDOLA GOMES

**OS DIREITOS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA
PROTEÇÃO DA MULHER PRESA**

**SÃO PAULO
2022**

GIOVANNA LACALENDOLA GOMES

**OS DIREITOS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA
PROTEÇÃO DA MULHER PRESA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida

SÃO PAULO
2022

GIOVANNA LACALENDOLA GOMES

**OS DIREITOS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA
PROTEÇÃO DA MULHER PRESA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharela no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida
Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo

Profa. Dra. Andressa Loli Bazzo
Universidade Presbiteriana Mackenzie – Campinas

Profa. Dra. Maria Cláudia Giroto do Couto
Convidada externa

OS DIREITOS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA PROTEÇÃO DA MULHER PRESA

Giovanna Lacalendola Gomes

Resumo: O presente trabalho discorre sobre os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para proteção da mulher presa, analisando os dados do encarceramento feminino e a identificação das dificuldades enfrentadas pelas encarceradas diariamente. Ainda, trata das disposições da Lei de Execução Penal, especificamente aquelas em relação às mulheres, e das disposições das Regras de Bangkok, a fim de compreender melhor a realidade da mulher privada de liberdade, com o objetivo de proporcionar uma reflexão sobre como o tema é de extrema importância na luta de direitos das mulheres em geral. Para isso, foi utilizada, como metodologia para realização do trabalho, uma revisão de literatura de artigos, pesquisas e dissertações dos autores mencionados no tópico de referências.

Palavras-chave: Mulheres encarceradas. Dignidade. Prisão. Desigualdade. Direitos Fundamentais.

Abstract: The present study discusses about the fundamental rights foreseen in the Brazilian legal system, for the protection of incarcerated women, which will analysis the data of female incarceration and the identification of the difficulties faced daily by them. It also deals with the provisions of the Criminal Execution Law, specifically specifically those in relation to women, and the provisions of The Bangkok Rules, in order to understand better the reality of women woman deprived of liberty, seeking to provide a reflection on how the topic is extreme important in the fight for women's rights in general. Therefore, as a methodology to accomplish this study, it was made a literature review of doctrines, research, and dissertations by the authors mentioned in the reference's topic.

Keywords: Incarcerated women. Dignity. Prison. Inequality. Fundamental Rights.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dados do encarceramento feminino no Brasil. 3. Dificuldades enfrentadas pelas mulheres presas. 4. Direitos das mulheres encarceradas. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, tanto os homens, quanto as mulheres são cidadãos titulares de direitos e deveres, sendo considerados iguais perante a Lei, conforme estabelece a Constituição Federal (CF/88), em seu Artigo 5º, inciso I. Todavia, tal igualdade não se encontra refletida na prisão:

No entanto, analisando o sistema penitenciário, é possível verificar que os presídios foram criados e desenvolvidos principalmente para atender aos homens, não se preocupando com as mulheres encarceradas, que são completamente esquecidas e invisibilizadas dentro deste sistema.¹

Nesta pesquisa, o objetivo geral é analisar os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro que são voltados para proteção da mulher presa. Para cumprir este propósito, foram definidos dois objetivos específicos: a verificação dos dados existentes sobre o encarceramento feminino no Brasil e, ainda, a identificação das dificuldades enfrentadas pelas mulheres presas.

O presente trabalho compreenderá a revisão de literatura detalhada de artigos, pesquisas e dissertações dos autores mencionados no tópico de referências, visando a contribuição de diferentes pontos de vista para a pesquisa, além de se valer de uma análise de algumas das disposições presentes na Lei de Execução Penal (LEP) e nas Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras).

Com a leitura, será possível verificar algumas situações em que a mulher presa tem seus direitos fundamentais feridos, em especial o da dignidade, visto que, na prática, não lhe é assegurado o acesso necessário à saúde e à higiene; há uma ausência de medidas protetivas em relação às mulheres gestantes e lactantes; e, ainda, existem regras extremamente mais rigorosas às visitas íntimas, o que resulta

¹ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere:** A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 06.

em um grande número de presas abandonadas por seus(suas) cônjuges e companheiros(as)².

Assim, o Estado e a sociedade deixam de refletir que a mulher presa necessita de uma atenção específica por conta de seu gênero, seja pelo quesito da higiene, da saúde, da maternidade ou da violência institucional, dentre tantas outras questões e, mais importante, que as mulheres precisam ser respeitadas em qualquer situação. Entretanto, é preciso lembrar que, cerca de uma vez por mês, aproximadamente 30 mil desses presos menstruam³, fato esse completamente natural e fisiológico para as mulheres em todo o mundo.

O histórico de discriminação e opressão vividos pelas mulheres passa por barreiras culturais e se mantém latente durante séculos, mas a barreira da distinção discriminatória dos gêneros deve ser rompida. Assim como todo ser humano, a mulher merece ser tratada com dignidade e respeito, e de acordo com os preceitos constitucionais, regras nacionais e internacionais vigentes⁴.

O tema do presente trabalho foi escolhido, portanto, com a justificativa de compreender melhor a realidade das mulheres encarceradas, já que pouco se fala sobre tal desafio na sociedade, além de buscar demonstrar a todos como o assunto é de extrema relevância na luta de direitos das mulheres em geral.

2 DADOS DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Como perfil da mulher presa no Brasil, tem-se, basicamente, que a maioria dessas mulheres são negras, de baixa renda, jovens, e presas pelo crime por tráfico de drogas. São mulheres com perfil de vulnerabilidade social, e o encarceramento é

² CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Brasília/DF, 2007: pp. 41/42. apud ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 96.

³ CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 06, n. 11, pp. 61/78, Jan.-Jun. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 62.

⁴ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Op. cit. p. 18.

apenas mais um agravante dessa vulnerabilidade, sendo que, ainda, são mães jovens, em geral com mais de dois filhos e sem condições financeiras⁵.

Os dados a seguir apresentados foram retirados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e, em sua maioria, dizem respeito ao período de julho a dezembro de 2021. Analisando tais dados, extrai-se que o total da população prisional conta com 670.714 presos, em que as mulheres totalizam em 30.625 pessoas, equivalendo a 4,57% do total de encarcerados no País⁶.

Averiguando a existência de estabelecimentos prisionais femininos no Brasil, é possível verificar que o Estado do Mato Grosso do Sul possui a maior quantidade de estabelecimentos prisionais femininos, contando com 12 deles, seguido do estado de São Paulo que apresenta 11 destes. Tocantins e Santa Catarina não apresentam nenhuma unidade prisional destinada a mulheres, enquanto a maioria dos estados apresentam somente uma delas⁷, o que mostra a despreocupação do Poder Público com as mulheres encarceradas.

De acordo com pesquisas realizadas em 2017, existem cerca de 1.070 unidades masculinas, o que representa um percentual equivalente a 75% dos presídios do País, enquanto aqueles mistos representam cerca de 17%, com um total de 238 estabelecimentos, restando, portanto, somente 7% de unidades destinadas a mulheres – aproximadamente, 103 presídios. Por outro lado, conforme a LEP dispõe, em seu Artigo 89, que os estabelecimentos mistos – aqueles que comportam tanto homens quanto mulheres – devem possuir uma estrutura diferenciada, apropriada para as detentas e suas necessidades específicas, especialmente por existirem presas gestantes e mães. No entanto, o que se observa na prática, é apenas a separação dos gêneros no tocante às celas, não se cumprindo qualquer outra regra para a proteção das mulheres encarceradas⁸.

⁵ BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra: Exercício da maternidade na prisão.** [Online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 98.

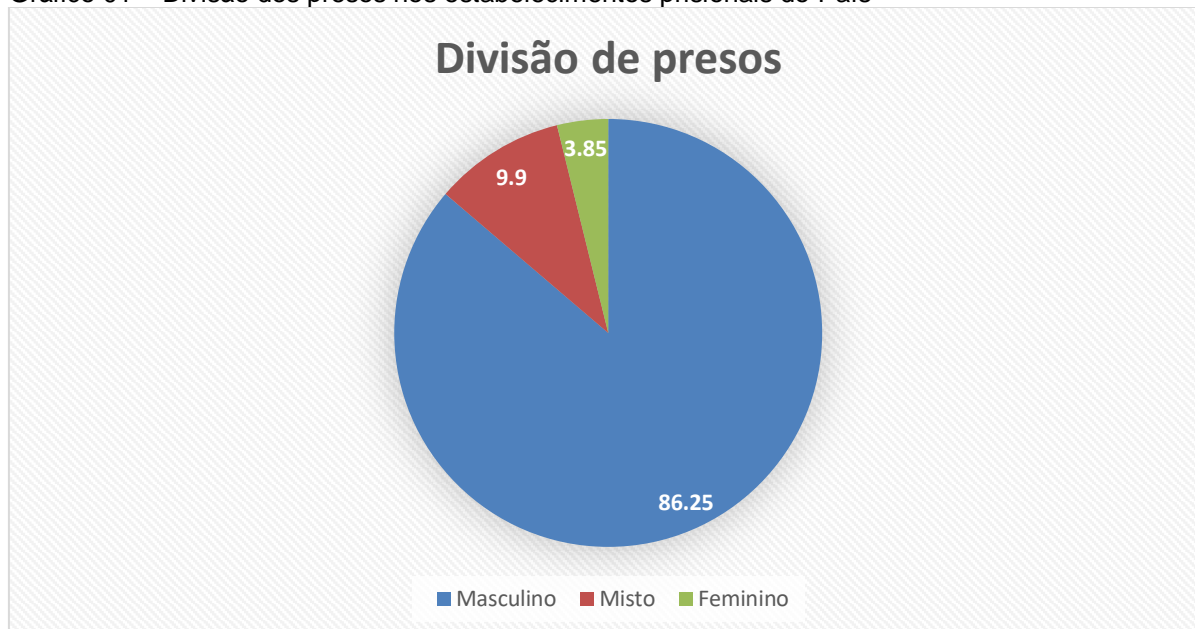
⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de julho a dezembro de 2021.** Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 set. 2022. [Internet].

⁷ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 67.

⁸ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em:

A distribuição proporcional não se mostra diferente nos dados do DEPEN de 2021, conforme se apresenta no Gráfico 01:

Gráfico 01 – Divisão dos presos nos estabelecimentos prisionais do País



Fonte: BRASIL⁹.

Atualmente, conforme dados obtidos no ano de 2020, o Brasil ocupa o quarto lugar no *ranking* de mais mulheres presas no mundo, enquanto os Estados Unidos se encontram na liderança, com 30% da população mundial de encarceradas. Deve-se observar que, no Brasil, houve um aumento de mais de 600% (seiscentos por cento) na população prisional feminina, entre o período de 2000 a 2016, de modo que se conclui que, nos últimos anos, o encarceramento feminino tem aumentado em proporções maiores que às do encarceramento masculino¹⁰.

Em análise do cenário mundial, ainda, é possível trazer que o crescimento da população prisional feminina no Brasil é incomparável com outros países. Como exemplo, são observados os números do segundo maior crescimento em plano mundial, o da China, com 104% de aumento, enquanto, conforme já descrito no

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. pp.19-20.

⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Período de julho a dezembro de 2021. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 set. 2022. [Internet].

¹⁰ LOPES, Violeta; MENEZES, Gabriela. Encarceramento feminino no Brasil e nos Estados Unidos: o que dois dos países que mais encarceram no mundo têm em comum?. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, São Paulo, 01 Dez. 2020. Disponível em: <https://ittc.org.br/encarceramento-feminino-eua-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20no%20per%C3%ADodo%20de,de%20ser%20um%20dado%20a%20lamente>. Acesso em: 18 mai. 2022. [Internet].

trabalho anteriormente, o Brasil apresenta, hoje, um crescimento de mais de 600% da população feminina encarcerada¹¹.

Do total de presas no País, tem-se que os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62,7% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou processadas¹², sendo que, entre o período de 2005 e 2016, o percentual de encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico em detrimento dos crimes praticados contra a vida aumentou, passando de 49% para 62%¹³.

Daquelas que acabaram por seguir o caminho do crime, muitas são apresentadas à criminalidade pelos seus próprios maridos e companheiros, os quais já possuem ligação com o tráfico de drogas, ou, então, tomam tal sentido por viverem na miséria, buscando a melhoria de suas condições financeiras. Após alteração na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072 de 1990), esta modalidade delitiva é um dos maiores motivos de encarceramento feminino no Brasil¹⁴.

Chega-se à conclusão de que, não só no estado de São Paulo, mas em todo o território brasileiro, o número de mulheres presas tem crescido numa proporção desenfreada, principalmente após a Lei de Drogas (Lei nº 11.343 de 2006), a qual foi responsável pela inserção de um número maçante de mulheres que atuavam, majoritariamente, como coadjuvantes nesses crimes¹⁵.

¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília/DF, 2017. p. 55 apud REZENDE, Giullia Andrade de. **Encarceramento feminino: da (in)visibilidade à garantia de direitos**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. p. 09.

¹² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de julho a dezembro de 2021**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 set. 2022. [Internet].

¹³ AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento Feminino: Uma Revisão de Literatura Sobre as Produções Acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33993/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Crisna%20Rodrigues%20Azevedo%20-%202020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 23.

¹⁴ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 63.

¹⁵ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. p. 49.

Os delitos relacionados ao tráfico de drogas representam 44% das mulheres presas na América Latina, sustentando, como já foi destacado, a ideia de que a ligação da mulher ao tráfico de drogas está relacionada com o universo masculino e as ligações afetivas destas mulheres, pois são esposas, companheiras, irmãos ou filhas de traficantes que as apresentaram à vida do tráfico; ou a noção de situações complexas do seu dia-a-dia, resultando na alternativa de subsistência concomitante à atividade de dona de casa e mãe¹⁶.

Para ilustrar esta última situação, toma-se a história de “Safira”, apresentada pela pesquisadora Nana Queiroz, em sua obra que serve como objeto de estudo no presente trabalho. Nela, é trazida a vida daquela mulher que, ainda na adolescência, foi expulsa de casa pela mãe e se viu obrigada a morar com seu então companheiro, que era violento e abusivo. Após alguns anos, no entanto, com dois filhos pequenos para cuidar, resolveu largar o marido, alugou um barraco para morar e trabalhou todos os dias em busca de um futuro melhor. Contudo, após 15 dias dessa rotina cansativa, trabalhando desde às cinco da manhã e tendo que pagar sua irmã para cuidar de seu filho pequeno, Safira voltou para casa para um armário vazio, sem comida. Não havia outra saída, de modo que, ao imaginar seu bebê chorando de fome, a mulher que sempre batalhou por uma vida honesta se encontrou dirigindo-se aos seus vizinhos assaltantes na favela e, assim, manifestou sua vontade de participar dos assaltos, única alternativa que entendia ser possível para manter sua “responsabilidade” como mãe e dona de casa¹⁷.

Agora, analisando o perfil das mulheres presas, os dados obtidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), de organização do DEPEN, no ano de 2014, apresentaram que a idade de 50% das mulheres encarceradas ficava entre os 18 e 29 anos, podendo-se inferir, a partir desses números, que são quase três vezes maiores as chances de uma jovem ser presa do que adultas acima dos 30 anos¹⁸. No mais, foi possível verificar que apenas 15% delas

¹⁶ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 63.

¹⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 13. ed. São Paulo: Record, 2015. pp. 21-29.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**: Dezembro de 2014. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022. p. 22.

concluíram o Ensino Médio, sendo que muitas não chegaram sequer a frequentá-lo e que mais da metade (57%) delas são solteiras¹⁹.

Além disso, tomando como base o encarceramento feminino, existem 134 mulheres presas com algum tipo de deficiência, e mais da metade desse grupo específico (52,5%) possui deficiência intelectual; e, logo em seguida, 25,5% destas mulheres têm algum tipo de deficiência física²⁰.

Outra questão importante a ser discutida diz respeito à parentalidade, e as estatísticas acerca desse aspecto são alarmantes. Indica-se que 74% das mulheres presas possuem filhos, dentre os quais 990 moram nos estabelecimentos prisionais com suas mães, estando a maior parte com mais de três anos de idade, além de haver 75 lactantes e uma média de 160 gestantes; enquanto isso, o número de homens presos que possuem filhos se mostra bem menor²¹.

Com relação ao número de presas gestantes e mães, surge o questionamento em relação à existência de médicos especializados para elas e sua prole. Pois bem, com base nos números obtidos nessa pesquisa, em todo País, há apenas uma equipe médica de pediatras, quatro equipes médicas ginecológicas e somente 59 celas adequadas para uma presa gestante. Os números assustam ainda mais quando comparados à quantidade dessas mulheres que necessitam especificamente de tais cuidados²².

Não bastasse, em relação às creches nos presídios, existem apenas dez, comportando, no máximo 168 crianças; ainda, há 49 berçários/centros de referência materno infantil, com a capacidade para até 494 bebês; e, conforme dito acima, somente 59 celas, em escala nacional, que são consideradas adequadas a detenta gestante, o que também mostra o descaso do governo com tais situações vividas diariamente por essas mulheres²³.

¹⁹ REZENDE, Giullia Andrade de. **Encarceramento feminino**: da (in)visibilidade à garantia de direitos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. pp. 10-11.

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Período de julho a dezembro de 2021. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 set. 2022. [Internet].

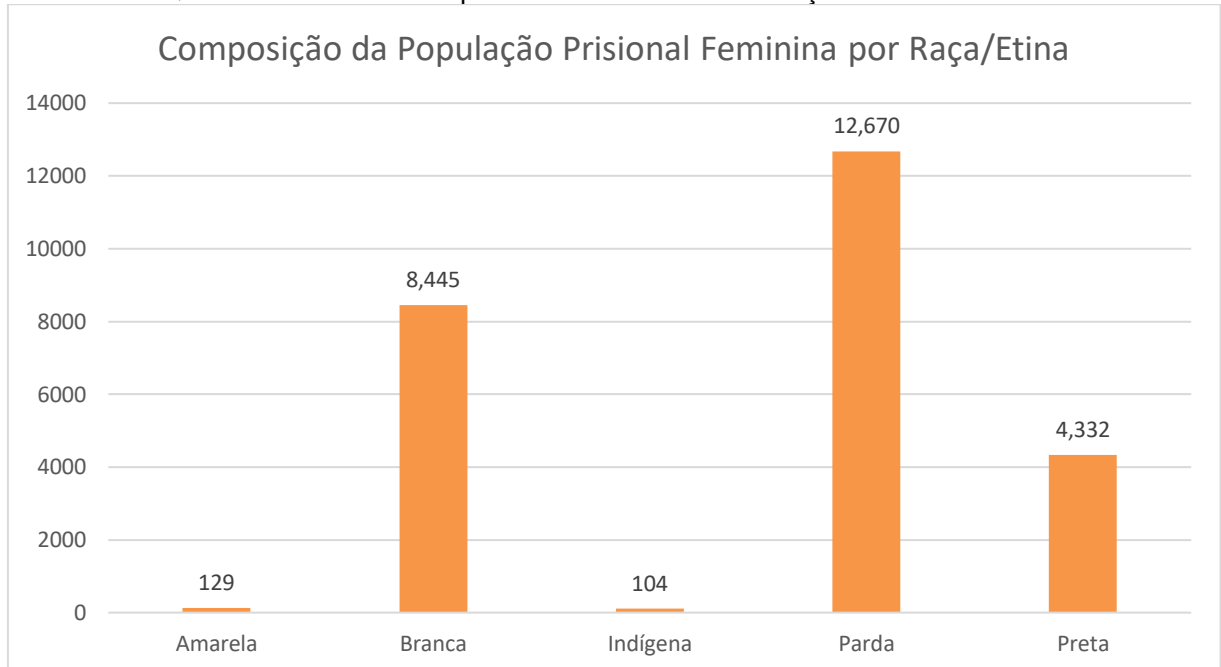
²¹ Ibid. [Internet].

²² Ibid. [Internet].

²³ Ibid. [Internet].

Por sua vez, em termos de raça, a população prisional feminina conta com 12.760 de mulheres da raça parda, 8.445 brancas, 4.332 pretas, 129 amarelas e, em último lugar, 104 indígenas²⁴. O gráfico 02 sintetiza esta composição:

Gráfico 02 – Quantidade de mulheres presas de acordo com sua raça ou etnia



Fonte: BRASIL²⁵.

No quesito saúde e patologias, foi constatado que dentre as 2.016 das presas com alguma doença, 43,5% delas apresentam o vírus da imunodeficiência humana (HIV); ficando, em segundo lugar, a sífilis, doença apresentada em 35,3% delas, enquanto as demais possuem hepatite ou tuberculose²⁶.

Nesta toada, é preciso também evidenciar quais são os motivos das mortes das presas. Em primeiro lugar, têm-se as causas naturais de morte, por motivos de saúde, que ocorrem em 68,42% dos casos, seguido pela segunda maior causa, que infelizmente é o suicídio, o qual já atingiu em média 15,79% dessas mulheres. Os outros motivos de mortes apresentadas pelos dados obtidos pelo DEPEN são, em terceiro lugar, as causas criminais, correspondendo a uma porcentagem de 5,2%; e, por fim, as acidentais, que alcançam o número de 2,6% das presas²⁷.

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Período de julho a dezembro de 2021. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 set. 2022. [Internet].

²⁵ Ibid. [Internet].

²⁶ Ibid. [Internet].

²⁷ Ibid. [Internet].

Expostos os números, a taxa de suicídio cometido pelas mulheres presas proporciona uma reflexão acerca da necessidade de um melhor cuidado no âmbito de saúde mental destas. As encarceradas deveriam possuir um atendimento psicológico e/ou psiquiátrico mais atento, já que, na situação em que vivem, sofrem contínuos abusos e violações de direitos, além de serem alvos de uma invisibilidade em relação a seu gênero, de modo a precisarem enfrentar um sistema inteiramente construído sob a perspectiva masculina, tendo esquecidas as suas necessidades sexuais e afetivas, bem como a sua liberdade de expressão e de cuidado²⁸.

No mais, quanto aos números de visitas íntimas, a porcentagem de mulheres que a recebem é extremamente baixa, totalizando somente 9,68% das encarceradas no País. Um estudo significativo apontou que o motivo do não recebimento de tais visitas se dá pela dificuldade em se conseguir autorização dos estabelecimentos prisionais. Para explicar a desigualdade entre homens e mulheres na concretização do direito à visita íntima, os funcionários e os diretores prisionais utilizam, como discurso, a possibilidade de a mulher engravidar e a suposta diferenciação das necessidades sexuais masculinas, sugerindo que as mulheres não necessitariam de relações sexuais²⁹.

Por fim, constatou-se, em diversos estudos, a maioria das mulheres presas possui históricos de violências físicas, sexuais ou psíquicas, alcançando um número assustador de 95% de detentas que declararam ter sofrido algum tipo de abuso, dentre eles, abusos violentos, sexuais ou emocionais, no âmbito familiar, em relacionamentos amorosos ou, até mesmo, dentro das próprias prisões em que se encontram³⁰.

Com base na leitura de todos esses dados, já é possível ter uma ideia sobre o sofrimento da mulher presa, que é maior do que a dor do homem preso, já que o gênero feminino tem que lidar com desafios e dificuldades específicas, tendo em vista que os presídios femininos foram projetados para presos do sexo masculino, sendo

²⁸ REZENDE, Giullia Andrade de. **Encarceramento feminino**: da (in)visibilidade à garantia de direitos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. p. 18.

²⁹ SANTOS, Kellen Fickert dos. É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional. **Justificando**, [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em: 06 ago. 2022. [Internet].

³⁰ REZENDE, Giullia Andrade de. Op. cit. p. 12.

improvisados e inadequados, de modo a deixar as mulheres padecerem no cárcere de forma mais penosa do que a parcela masculina, ignorando a feminilidade³¹.

3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS MULHERES PRESAS

Neste capítulo, serão discutidas algumas das principais dificuldades vividas pela mulher encarcerada, nos mais diversos âmbitos, aprofundando-se no porquê de elas acontecerem e, ainda, no modo com que as presas lidam com estes desafios enfrentados em suas rotinas nas prisões.

Em relação às condições materiais demonstradas nas pesquisas, um dos vários fatores de vulnerabilidade que a mulher privada de liberdade enfrenta é o insuficiente acesso a itens de higiene pessoal e a outros objetos, constituindo-se, assim, um enorme problema no ambiente prisional feminino³².

A condição de mulher encarcerada – com suas necessidades específicas em termos de higiene íntima e saúde sexual e reprodutiva – é parte das ações necessárias ao atendimento integral, sendo dever do Estado garantir a tais mulheres o fornecimento de produtos mínimos de higiene, como papel higiênico e absorvente íntimo, além de preservativos femininos como medida preventiva e de garantia de direitos humanos³³.

Nesse mesmo contexto, encontram-se, ainda, unidades femininas que não possuem médicos ginecologistas, especialidade de extrema importância quando se consideram as especificidades do sexo feminino, ainda mais das mulheres que vivem no sistema prisional, uma vez que, no cárcere, os problemas ginecológicos são agravados em razão das condições de higiene e da umidade³⁴.

³¹ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 118.

³² AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento Feminino**: Uma Revisão de Literatura Sobre as Produções Acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33993/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Crisna%20Rodrigues%20Azevedo%20-%202020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 107.

³³ ZANINELLI, Giovana. Op. cit. p. 103.

³⁴ BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: Exercício da maternidade na prisão. [Online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 127.

A própria estrutura física dos estabelecimentos prisionais cria barreiras para que a detenta possa se reabilitar e viver nas mínimas condições de saúde e higiene dignas a qualquer um. Aliás, ainda existe, na maioria dos presídios, a questão das superlotações, que atrapalham a ventilação, a iluminação e a higiene, tudo isso contribuindo para a proliferação de epidemias e doenças, como a síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e a tuberculose³⁵.

A respeito da saúde física da presa gestante ou lactante, diante das precárias condições as quais vivem, muitas delas acabam por perder seus bebês, por pura negligência estatal ou pela falta de atenção aos ditames das leis que regulam o sistema carcerário brasileiro, levando a mulher e seu feto a ficarem expostos a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis ou tuberculose, as quais muitas vezes são desconhecidas ou ignoradas até o momento posterior ao parto. Não bastasse, não há, ainda, estabelecimentos que permitam a internação pós-parto, com locais apropriados para receber mulheres presas e seus filhos, visto que, na maioria das unidades prisionais, o berçário é uma cela, com as mesmas características de insalubridade dos locais comuns³⁶.

Grande parte das detentas grávidas já chega à cadeia nesta condição, sendo que, em alguns casos, já no fim da gestação, nunca passaram por um profissional obstetra, pois eram pobres e desinformadas. Assim como em todo o País, há poucas unidades de saúde e leitos para gestantes e lactantes, sendo que, na maioria dos presídios e cadeias públicas, tais mulheres permanecem misturadas com a população carcerária e, na hora do parto, são levadas ao hospital. No entanto, muitos bebês já nasceram dentro do presídio, porque a viatura não chegou a tempo ou, até mesmo, porque a polícia se recusou a levar a gestante ao estabelecimento médico, já que, provavelmente, não acreditou que ela estava com as dores de parto; em alguns casos, restou às próprias presas fazerem o parto, já que não possuem outra solução³⁷.

³⁵ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. p. 20.

³⁶ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. pp. 103-104.

³⁷ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 13. ed. São Paulo: Record, 2015. p. 74.

O acesso à assistência pré-natal foi considerado inadequado para 36% das mães privadas de liberdade. Além disso, durante o período de hospitalização, 15% referiram ter sofrido algum tipo de violência, seja ela verbal, psicológica ou física, sendo que o atendimento recebido foi considerado excelente por apenas 15% dessas detentas, um número extremamente baixo. Ademais, a mãe quase não recebe o suporte familiar e, à época da pesquisa (2012-2014), mais de um terço das mulheres relatou ter recebido o uso da algema, uso este que, antes de previsão legal, era considerado completamente normal. A pesquisa chegou à conclusão de que, as mães encarceradas recebem piores condições de atenção a suas gestações e aos partos do que a mulher não encarcerada usuária do Sistema Único de Saúde (SUS)³⁸.

Agora, em relação às lactantes, o tratamento não se faz muito diferente. Como se sabe, o aleitamento materno é essencial para a saúde da criança nos primeiros anos de vida, principalmente nos primeiros seis meses, pois é um alimento completo, que fornece todos os componentes necessários para a hidratação, além de ser extremamente saudável e promover o fortalecimento do vínculo entre a mãe e o filho³⁹.

Todavia, ainda que o Estado deva garantir o direito de amamentação da mãe e possua o dever de provimento de alimento da mãe para com seu filho, impedindo que a criança sofra qualquer tipo de prejuízo, para que a concretização seja eficaz, seria preciso que os estabelecimentos prisionais disponibilizassem a infraestrutura condizente, assim como a condição material a que se propõe⁴⁰.

Uma outra dificuldade enfrentada pelas detentas concerne à questão da saúde das presas, principalmente se falando da saúde específica relativa ao gênero feminino. Além do acesso a médicos ginecologistas e obstetras, inclui-se a realização de exames de rotina de extrema importância, como o Papanicolau, que deve ser feito anualmente por todas as mulheres, visando o combate ao câncer de colo uterino,

³⁸ AYRES, Barbara Vasques da Silva; et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 21, n. 07, pp. 2.061-2.070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 2.061.

³⁹ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. p. 45.

⁴⁰ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. pp. 47-48.

exame este que, no entanto, nunca foi disponibilizado para controle dentro dos presídios⁴¹.

Neste mesmo sentido, a solicitação de exame de HIV não é, por exemplo, prontamente realizada e, quando efetivada, há casos em que os resultados não são compartilhados nem mesmo com a detenta ou não são comunicados a um médico por meses. E, ainda, quando detectadas tais doenças, que exigem um cuidado especial, o tratamento respectivo não é necessariamente oferecido pelo Estado, sendo que presas soropositivas em tratamento antes do encarceramento alegam que, ao ingressarem no cárcere, ficam meses sem acesso aos remédios, interrompendo sua terapêutica, puramente pela negligência do Poder Público⁴².

Outrossim, se a saúde física da presa não recebe a devida atenção, a saúde mental menos ainda. De acordo com dados obtidos, faltam hospitais de custódia em muitos estados brasileiros e, geralmente, não existe tratamento adequado na unidade onde as presas com doenças psiquiátricas se encontram. Isto faz com muitas dessas encarceradas convivam em meio a população geral, sendo exploradas e, até mesmo, agredidas, sem a possibilidade de receber o devido tratamento especializado que necessitam, além de não lhe serem assegurados qualquer atendimento ou consulta médica para acompanhar eventuais dificuldades relacionadas a saúde mental, o que pode levar essas mulheres a medidas mais tristes e drásticas, como o suicídio⁴³.

Acerca da visita íntima, principalmente quando comparada a tais visitas realizadas nos presídios masculinos, é possível observar que a diferença é enorme e completamente injusta, sendo importante salientar que a visita íntima feminina só foi permitida no Brasil a partir dos anos 2000. Um exemplo desta discrepância se ilustrar nos presídios de Porto Alegre, em que, para a realização da visita íntima nas unidades masculinas, só se faz necessário uma assinatura de termo do visitante e do presidiário, enquanto, nos estabelecimentos femininos, só é permitida a visita íntima para a mulher após um longo processo que comprove a relação da presa com seu

⁴¹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 30.

⁴² Ibid. p. 31.

⁴³ Ibid. p. 32.

companheiro/companheira, além da necessidade de autorização do diretor do estabelecimento⁴⁴.

Em alguns presídios, a visita íntima ainda é totalmente vedada e, quando possível, está condicionada geralmente a requisitos, como a comprovação de vínculo de parentesco, o agendamento em determinados sistemas. e o uso obrigatório de contraceptivos (exigência essa que praticamente não existe para os presos do sexo masculino). Podem também ser concedidas em condições inadequadas, sem a privacidade devida e, até mesmo, em alguns estados, é exigido o comprovante de casamento para a liberação da visita íntima⁴⁵.

Aliás, deve-se anotar que, ao se relacionarem sexualmente umas com as outras, as presas estão, na realidade, quebrando barreiras impostas pelo sistema, considerando que elas basicamente não possuem o direito às visitas íntimas e nem tão pouco podem exercer a sexualidade entre elas⁴⁶.

Nesta toada, no âmbito do exercício da sexualidade da mulher encarcerada, normalmente ocorrem procedimentos discriminatórios. O direito sexual em muitas unidades prisionais femininas é visto como uma regalia não permitida, somente sendo possível quando aprovada, após uma série de cumprimento de rigorosas normas e critérios. Por outro lado, na prisão masculina, os procedimentos relativos à visita íntima são mais informais e, inclusive, mais aceitos por todos, principalmente no aspecto moral, já que a sociedade vê isso como uma necessidade básica do homem, enquanto a mulher não precisaria de tal privilégio⁴⁷.

⁴⁴ REZENDE, Giullia Andrade de. **Encarceramento feminino**: da (in)visibilidade à garantia de direitos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. p. 16.

⁴⁵ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. pp. 44-45.

⁴⁶ AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento Feminino**: Uma Revisão de Literatura Sobre as Produções Acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33993/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Crisna%20Rodrigues%20Azevedo%20-%202020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 114.

⁴⁷ SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 50.

Em consonância à discriminação da mulher presa na situação descrita acima, tem-se também o aspecto do abandono familiar, com perspectivas totalmente revoltantes, quando comparadas à situação dos homens presos.

Dentre os motivos para que as famílias e os companheiros abandonem a presa, inicia-se a análise pelo reflexo de estereótipos, inseridos por uma sociedade patriarcal, de que a mulher não pode errar, principalmente, em seu “papel” de mãe e dona de casa, devendo ser submissa e agir de forma correta. Essas questões interferem em algumas dinâmicas do cumprimento de pena na execução penal feminina, tendo em vista que, no caso do encarceramento masculino, não há perda dos papéis de marido e de pai, já que o homem não possui um lugar cobrado pela sociedade como a mulher possui⁴⁸.

Na maioria das vezes, o primeiro a desamparar a mulher presa é seu companheiro, que rapidamente constitui nova relação afetiva, sendo seguido pelos familiares mais próximos da mulher, que não se dispõem a se deslocar por motivos variados ou, ainda, a aceitar as regras impostas para entrada nas unidades prisionais femininas, muitas vezes consideradas humilhantes. Essa realidade pode ser verificada nos dias de visita, nos quais as filas, nas instituições fechadas destinadas aos homens, são bastante extensas, compostas de mulheres e crianças, enquanto, nas instituições fechadas destinadas às mulheres, as filas em dia de visita possuem um número bem reduzido de pessoas⁴⁹.

Ainda, um conjunto de entidades especializadas realizou uma pesquisa, em unidades prisionais femininas em diferentes estados brasileiros, a qual constatou que, ao longo dos anos 2016 e 2017, na Penitenciária Estadual Feminina de Tucum, a única penitenciária feminina do estado do Espírito Santo, um total de 50% das mulheres presas não receberam qualquer visita, mostrando a triste realidade de suas vidas⁵⁰.

⁴⁸ SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 119.

⁴⁹ CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022. p. 41.

⁵⁰ Ibid. p. 41.

Além do mais, a ruptura de laços familiares e do abandono do relacionamento amoroso, conjuntamente com a dificuldade de se obter a visita íntima, parece ser o que leva a maior parte das presas a obterem um comportamento homossexual temporário dentro dos estabelecimentos prisionais, como uma alternativa, buscando suprir suas carências afetivas ao se relacionarem com outras mulheres⁵¹.

Por fim, no que tange às mulheres encarceradas que possuem o direito à prisão domiciliar pelo fato de serem mães de crianças até 12 anos, gestantes ou, então, responsáveis por pessoas com deficiência, um estudo elaborado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) obteve dados que apontam que, mesmo com tal possibilidade garantida por lei, 43,8% delas permaneceram presas, sendo que apenas os estados de Amapá e Amazonas tiveram 100% do cumprimento desse direito. Enquanto isso, as mulheres que foram presas preventivamente e que ainda não foram condenadas representam 30% das que continuaram atrás das grades, ainda que atendam os requisitos legais da prisão domiciliar. Este percentual representa 1.904 das 6.341 presas aptas a tal modalidade de custódia, em 13 unidades federativas que responderam às solicitações da pesquisa realizada⁵².

Em notícia jornalística, a pesquisadora responsável pelo estudo do ITTC, Sofia Fromer Manzalli, ainda aponta outros dois problemas para as mulheres em situação de prisão: a falta de assistência jurídica e o risco de perda da guarda dos filhos. Contudo, entende-se que, quanto menos tempo a detenta ficar longe dos filhos, maior será a possibilidade de manejar a situação, no sentido de se manter perto e cuidar deles, pois, em caso de afastamento, outra pessoa vai ter que fazer suas vezes, resultando na perda da guarda da criança pela mãe⁵³.

A exposição trazida neste tópico traz um panorama das inúmeras dificuldades que a mulher privada de liberdade vivencia, principalmente por conta de seu gênero.

⁵¹ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 95.

⁵² INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação**. [Recurso eletrônico]. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-LAI.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2022. pp. 65-67.

⁵³ MENDONÇA, Jennifer. Mais de 40% das mulheres condenadas com direito à prisão domiciliar continuaram presas. **Maré de Notícias Online**, [S.l.], 15 Dez. 2021. Disponível em: <https://mareonline.com.br/mais-de-40-das-mulheres-condenadas-com-direito-a-prisao-domiciliar-continuaram-presas/>. Acesso em: 18 maio. 2022. [Internet].

Isto porque a maior parte dos problemas estão ligados a comportamentos de discriminação e de desrespeito à feminilidade, levando à reflexão de que normas e leis mais rigorosas e específicas precisam urgentemente ser criadas, para que, assim, a mulher encarcerada possa viver com a dignidade inerente à pessoa humana.

4 DIREITOS DAS MULHERES ENCARCERADAS

A partir das dificuldades e dos dados averiguados até aqui, passa-se, neste capítulo, a analisar quais são os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro para proteção da mulher encarcerada.

A LEP traz algumas disposições acerca da proteção da mulher presa e as situações/ocasiões em que merecem um cuidado específico, vez que foi criada para humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, de maneira uniforme em todo o território nacional⁵⁴.

Todavia, a falta de observância ao disposto acerca dos estabelecimentos prisionais femininos é “justificada” devido ao reduzido número de reclusas do sexo feminino se comparado ao do público masculino; todavia, esta não se trata de justificativa válida para que o Estado deixe de cumprir sua obrigação em atender aos dispositivos legais⁵⁵.

O Artigo 12 da LEP traz a assistência material do preso, que compreende os objetos de higiene, vestuários e alimentação, sendo estes essenciais para a conservação da dignidade do sujeito. Nessa norma, tem-se a pretensão de englobar aqueles itens concretos que são de necessidade dos indivíduos, como direitos dos presos, os quais devem ser fornecidos pelo estabelecimento prisional, de acordo com as características de cada pessoa. A alimentação deverá ser suficiente e estar em boas condições, para garantir a conservação da saúde e das forças do indivíduo, assim como deverá ser fornecida, sempre que necessário, água potável⁵⁶.

⁵⁴ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 114.

⁵⁵ Ibid. p. 114.

⁵⁶ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. pp. 07-08.

Apresentado o direito de cuidado da saúde e dignidade das pessoas presas em geral, encontra-se uma proteção específica à encarcerada no § 3º do Artigo 14 desse diploma legal, o qual assegura o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, sendo ele extensivo ao recém-nascido.

O referido artigo possibilita uma reflexão sobre a mulher que ingressa no sistema prisional e perde a possibilidade de viver em sociedade, mas não o direito de ser mãe, de modo que o cuidado médico se faz extremamente necessário, uma vez que muitas das gestantes presas perdem seus bebês por pura negligência e/ou falta de atenção, pelas autoridades competentes, aos ditames das leis que regulam o sistema carcerário brasileiro⁵⁷.

No mesmo sentido, foi incluído recentemente pela Lei nº 14.326 de 2022, o § 4º ao Artigo 14, que garante o tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao Poder Público promover a assistência integral à sua saúde e àquela de seu recém-nascido.

Conforme já mencionado no presente trabalho, a inclusão deste parágrafo é de extrema importância, tendo em vista que, na maioria dos casos, a presa grávida/puérpera não recebe o atendimento devido, passando por situações de humilhação, o que reforça a necessidade de observância do regime especial de execução trazido na Lei⁵⁸.

Outro ponto a ser analisado diz respeito ao disposto no Artigo 82, § 1º, da LEP, o qual prevê que a mulher deverá ser recolhida em um estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Porém, na prática, isso praticamente não é respeitado, pois, como já destacado, existem poucos estabelecimentos prisionais dedicados inteiramente ao sexo feminino e, na maioria das vezes, o estabelecimento misto consiste em um espaço físico separado por muros improvisados ou simplesmente em alas femininas, supostamente isoladas daquelas dos homens⁵⁹.

⁵⁷ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 103.

⁵⁸ Ibid. p. 121.

⁵⁹ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 52.

Ainda, em seu Artigo 83, § 2º, a LEP prevê que os estabelecimentos penais destinados exclusivamente às mulheres deverão ser dotados de berçário, onde as condenadas possam ter acesso para cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, até, pelo menos, 06 (seis) meses de idade dos bebês. Além disso, a própria CF/88 prevê, em seu Artigo 5º, inciso L, que, às presidiárias, serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Ocorre que o Estado não permite o exercício da maternidade por parte das mulheres que se encontram reclusas, sendo que a vivência em condições precárias faz com que elas próprias preferiram que alguém de fora cuide de seus filhos, principalmente, por não conhecerem os direitos que possuem, vez que muitas delas não tem ideia, por exemplo, do tempo mínimo legal de permanência com o bebê previsto no artigo supracitado⁶⁰.

Ademais, há a questão da escolha dos agentes penitenciários, que se encontra prevista em dois artigos da LEP, quais sejam, os Artigos 77, § 2º e 83, § 3º. Estes dispositivos trazem, em suma, que, no estabelecimento para mulheres, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado, sendo que tais unidades deverão empregar exclusivamente agentes do sexo feminino na área de segurança de suas dependências internas.

Como pode ser analisado, constituem, basicamente, a mesma imposição legal, no sentido de estabelecer que tanto os agentes penitenciários, quanto a direção dos estabelecimentos prisionais femininos devam ser compostos por equipes de mulheres. É possível que tal previsão implique que, por serem do sexo feminino, as agentes penitenciárias poderão compreender melhor as necessidades das encarceradas, além de buscar evitar o evidente constrangimento que mulheres possam sentir, ao conviver e compartilhar, com agentes penitenciários do sexo oposto, momentos do dia a dia, os quais são, por muitas vezes, íntimos, como tomar banho, ir ao banheiro ou trocar de roupa; e, por fim, o dispositivo também tem a finalidade de prevenir os maus-tratos e abuso sexual por parte de agentes penitenciários masculinos⁶¹.

⁶⁰ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 140.

⁶¹ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade

Porém, assim como as outras, esta exigência não faz qualquer sentido, quando não há sequer o cumprimento dos requisitos básicos de proteção à mulher presa, em especial, quando a maioria das mulheres se encontra localizada em presídios masculinos e/ou mistos e, mesmo nos estabelecimentos prisionais exclusivos para o sexo feminino, a realidade é que a grande parte dos agentes ainda é do sexo masculino, sendo esse tipo de violência ainda um grande problema no Brasil⁶².

Em seguida, ainda na LEP, o Artigo 89 prevê que a penitenciária de mulheres será dotada de seção, para gestante e parturiente, e de creche, para abrigar os filhos maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A disposição legal se justifica no fato de ser fundamental, ao desenvolvimento da criança, a sua permanência com a mãe, no início de sua vida, não apenas pela amamentação, mas também, especialmente, como forma de consolidação e fortalecimento do vínculo afetivo materno. Entretanto, observando o modo de funcionamento do sistema carcerário brasileiro, verifica-se que este não é um ambiente saudável para o crescimento físico e psicológico de qualquer criança⁶³.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.257 de 2016 dispõe, em seu Artigo 19, § 10º, que a gestante ou mulher com filho na primeira infância que se encontre sob custódia nos sistemas prisionais possui o direito a um ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do SUS para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Contudo, a realidade é completamente distinta, pois as condições precárias de sobrevivência das mães, gestantes, puérperas ou lactantes encarceradas produzem consequências negativas e irreversíveis na vida das mulheres, além de

Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 57.

⁶² BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 58.

⁶³ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. p. 37.

afetar o vínculo entre elas e seus filhos, sendo este um dos desafios mais relatados pelas detentas na pesquisa de Nana Queiroz, “Presos que menstruam”⁶⁴.

Outra questão importante de ser analisada concerne ao direito das mulheres condenadas em substituir a prisão preventiva pela domiciliar, quando esta for gestante ou possuir com filho de até 12 anos de idade incompletos, direito este previsto no Artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal (CPP).

Assim como dispõe o dispositivo acima, o Artigo 117 da LEP possui a mesma disposição, entretanto, os artigos se diferenciam apenas no que se refere ao *status* da pessoa, já que, no primeiro, a substituição se dá em decorrência da prisão preventiva e, no segundo, ela é cabível perante a pena de prisão definitiva, ou seja, quando já existir condenação e a mulher presa tem a possibilidade de cumpri-la em regime aberto⁶⁵.

Dessa maneira, entende-se que não deveria haver nenhum tipo de dúvida acerca do fato de que recém-nascidos e crianças pequenas necessitam de cuidados especiais, muitas vezes proporcionados apenas pela mãe, que busca estabelecer vínculos afetivos e de segurança, além de proporcionar o desenvolvimento cognitivo saudável. O problema é que, ainda que a deliberação esteja proposta de modo expresso, o Poder Judiciário raramente profere decisão favorável, não efetivando os direitos dessas mulheres e, conseqüentemente, dessas crianças às condições que lhe foram asseguradas, sendo que, aliada à falta de estrutura adequada para alojar a mãe e o bebê, a não concessão da prisão domiciliar é totalmente ilegal, arbitrária e inconstitucional⁶⁶.

Ainda sobre a prisão domiciliar nos casos previstos em Lei, o *Habeas corpus* (HC) coletivo nº 143.641/SP⁶⁷ concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, estendendo de ofício a ordem às demais

⁶⁴ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 13. ed. São Paulo: Record, 2015. pp. 21-22.

⁶⁵ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. pp. 56-57.

⁶⁶ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 123.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico** em 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 47.

mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

Em vista disso, deve-se analisar também o disposto na LEP, em seu Artigo 112, § 3º, incisos I ao V. Esta disposição legal determina que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz. Por sua vez, no caso de mulher gestante ou, ainda, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são menos rígidos, sendo eles, cumulativamente: (i) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (ii) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (iii) ter cumprido, ao menos, 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (iv) ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; e, por fim, (v) não ter integrado organização criminosa.

Exposta a proteção específica da mulher presa na legislação federal, este amparo será estudado, agora, na normativa internacional, destacando-se, nela, as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, mais conhecidas como “Regras de Bangkok”. Elas propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como na priorização de medidas não privativas de liberdade, evitando a entrada de mulheres no sistema carcerário⁶⁸.

O referido documento internacional possui um conjunto de 70 regras, tendo sido traduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ele abre novos paradigmas para a questão do gênero feminino, devendo ser enfatizado que, sempre que possível, as Regras devem ser priorizadas, ao sentenciar ou aplicar medidas cautelares à gestante ou à mulher que seja a principal ou a única responsável por uma criança e, ainda, que a imposição de penas privativas de liberdade deve ser considerada tão somente em casos de crimes graves ou violentos⁶⁹.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília/DF, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 12.

⁶⁹ SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. 2016. Artigo

Inclusive, as Regras de Bangkok já encontraram ambiente de discussão no sentido da efetiva implantação das suas orientações no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se verifica da ementa do HC nº 134.734/DF⁷⁰:

EMENTA: Prisão em flagrante. Prisão preventiva. **Mulher que se encontra em qualquer das situações excepcionais referidas no rol taxativo inscrito no art. 318 do CPP. Conversão em prisão domiciliar. Regras de Bangkok, promulgadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Inovações introduzidas no direito interno brasileiro: CPP, LEP, Lei das Medidas Cautelares e Lei da Primeira Infância. Outorga de tratamento diferenciado à mulher presa que ostente, entre outras, a condição de grávida ou de nutriz (lactante).** Legitimidade desse tratamento, que também se justifica pela necessidade de respeito ao princípio constitucional que consagra o dever estatal de proteção integral da criança e do adolescente. Incidência da Convenção dos Direitos da Criança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, particularmente de sua Segunda Turma. Conversão do julgamento deste “habeas corpus” em diligência, para que o impetrante comprove que a paciente se enquadra em qualquer das situações previstas no art. 318 do CPP.

Percebe-se que as normas nacionais e internacionais delineadas nas últimas décadas trazem um olhar sobre os impactos do patriarcado, sedimentado ao longo da história, o qual sempre informou a relação de dominação e poder dos homens sobre as mulheres. Todavia, a par das inovações legislativas, as questões do encarceramento feminino carecem de efetivas políticas públicas para que essa minoria consiga obter a aplicação, na prática, de seus direitos básicos⁷¹.

Passa-se, então, a analisar algumas das regras mais importantes daquele documento internacional. No quesito da saúde, uma das primeiras regras, a Regra nº 10, dispõe que serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde, voltados especificamente para mulheres, que sejam, ao menos, equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade, devendo também as mulheres grávidas ou lactantes receberem orientações sobre dieta e saúde, dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado, para sua proteção e de seu bebê.

(Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2016. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. pp. 13-14.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 134.734/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Celso De Mello. Julgado em 30 jun. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico** em 01 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309877749&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 01. (Grifos nossos).

⁷¹ SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade.** 2016. Artigo (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2016. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. p. 14.

A Regra nº 42 é de extrema importância, pois se relaciona ao tema discutido anteriormente acerca da flexibilidade, no que tange ao regime prisional, para conciliar as necessidades da mãe e seu filho, sendo que o texto especifica, de forma clara, que o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos.

Ainda, a referida Regra estabelece que, nas prisões, serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças, a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais, devendo haver também especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Apesar disso, no campo jurisprudencial, nota-se que o Poder Judiciário ainda possui muito a evoluir no que tange às garantias dos direitos das mulheres presas, visto que as decisões dos tribunais ainda carecem de sensibilidade no momento da interpretação das normas⁷².

No mais, quanto ao uso de algemas, foi incorporado, ao CPP, em seu Artigo 292, parágrafo único, a vedação ao uso de algemas por mulheres grávidas em condições de pré, durante e pós-parto⁷³. Todavia, este conteúdo já estava previsto desde 2016, no Artigo 3º do Decreto nº 8.858/16 e, ainda, na Regra nº 24 das Regras de Bangkok:

Art. 3º, Decreto nº 8.858/16. É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.⁷⁴

⁷² ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. p. 48.

⁷³ BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 60.

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 27 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 13 out. 2022. [Internet].

Regra 24, Regras de Bangkok. Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.⁷⁵

Antes destas previsões legais, a mulher encarcerada era vulnerável ao emprego do uso das algemas a qualquer momento, inclusive, no trabalho de parto e no período de amamentação. Mesmo que pareça óbvio que as algemas não devam ser utilizadas nestas situações, o tratamento específico dado a elas pela Lei pode ser considerado como uma afirmação de que a Justiça deve possuir um olhar diferente quando se trata do sistema prisional feminino. Até porque o uso das algemas em mulheres gestantes, presas ou não presas, além de medida desumana e proibida, é contraditório, tendo em vista que se trata de um instrumento de prevenção de fuga ou resistência, mas nunca de repressão⁷⁶.

Como pode se notar, apesar de o objetivo das Regras de Bangkok ser o de proporcionar a proteção de todas as detentas, por se tratar de um grupo mais vulnerável de presos, a maioria das regras dispostas no documento visam a proteção dos direitos das mulheres encarceradas que são mães ou gestantes, especificamente⁷⁷.

Sobre isso, há duas regras consideráveis, sendo elas as Regras nº 49 e 50, que garantem, em especial, a proteção da criança, tendo em vista que as decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse daqueles, sendo que as mulheres presas cujos filhos estejam na prisão possuem o direito de usufruir o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Já a Regra nº 28 assegura o direito de visitas que envolvam crianças serem realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, inclusive, quanto ao comportamento dos funcionários, devendo-se permitir o contato direto entre mães e filhos. Ainda, é preciso incentivar, sempre que possível, que as visitas permitam uma permanência prolongada dos filhos, não apenas por ser saudável para as crianças

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília/DF, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022. p. 27.

⁷⁶ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. pp. 54-55.

⁷⁷ Ibid. p. 17.

estarem em contato com suas mães, mas também por garantir um momento de felicidade para essas mulheres.

Em relação à saúde da presa, que, conforme demonstrado no segundo tópico, é um dos desafios enfrentadas pela mulher privada de liberdade, a maior barreira para o exercício desses direitos é a própria infraestrutura prisional, por ser evidentemente decadente e não atender às exigências que a saúde da mulher demanda⁷⁸. Aliás, a assistência médica à mulher encarcerada e à sua criança é prevista na LEP e nas Regras de Bangkok, que, em sua Regra nº 05 determina que a acomodação feminina deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, visando proporcionar, ao menos, um pouco de conforto.

Por fim, em relação ao quesito da saúde mental, as Regras de Bangkok estabelecem as Regras nº 12, 13 e 16, para prover assistência médica destinada ao atendimento da saúde mental da detenta. Este deve se concentrar na compreensão de seus traumas a fim de permitir uma reabilitação, além de ser preciso a aplicação de estratégias, pelos funcionários da prisão, com o escopo de prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, prestando um apoio adequado e especializado a cada situação.

No entanto, estas constituem apenas mais uma disposição não seguida pelo Poder Judiciário, ficando constatada a violação da estrutura prevista nas legislações pertinentes e confirmada a hipótese de não haver tratamento digno à população carcerária feminina. Coloca-se, assim, em cheque valores difundidos por uma sociedade não necessária e unicamente machista, mas também capitalista e excludente, que prefere pregar a vingança, muito além da punição estabelecida pela lei e pelas condições condizentes com a realidade⁷⁹.

⁷⁸ ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022. p. 50.

⁷⁹ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022. p. 140.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo apresentar os diversos desafios vividos todos os dias pela mulher presa, aprofundando-se nos direitos previstos no ordenamento jurídico para sua proteção, de modo que se realizou, para tanto, uma revisão bibliográfica e literária sobre o tema.

Os dados e as situações averiguadas mostram como o sistema penitenciário brasileiro e o próprio Estado deixam de solucionar os problemas vividos por essas mulheres privadas de liberdade, devendo-se quebrar paradigmas e se lançar a busca de instrumentos mais eficazes e menos danosos, renunciando o caminho que se mostra mais fácil, usual ou de satisfação política, que acaba resultando no sofrimento da presa e nutre outras formas de violência⁸⁰.

Analisando o aumento da população feminina carcerária e as dificuldades vividas por tais mulheres, desde o quesito da saúde e da higiene, das visitas íntimas, do abandono, até o descaso com as mães e gestantes/lactantes, é possível compreender que a prisão gera grandes prejuízos à saúde das mulheres encarceradas⁸¹.

Extraí-se também, com a leitura do trabalho, que a questão de gênero é um fator de desigualdade no tratamento das mulheres encarceradas, sobretudo quando se fala do sistema de justiça criminal, pois não só suas vidas fora da prisão, mas também dentro delas são submetidas às regras e vontades do gênero masculino, evidenciando a sociedade machista em que vivem⁸².

Ainda, percebe-se que, para solucionar os complexos problemas do sistema carcerário, não bastam soluções simplistas, como a construção de presídios destinados ao sexo feminino, mas sim estudos aprofundados e interdisciplinares,

⁸⁰ SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro**: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. 2016. Artigo (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2016. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. p. 27.

⁸¹ AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento Feminino**: Uma Revisão de Literatura Sobre as Produções Acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33993/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Crisna%20Rodrigues%20Azevedo%20-%202020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 181.

⁸² BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 94.

sendo fundamental repensar a legislação relativa às drogas, bem como a lógica de repressão e de vingança, para assegurar tratamentos mais humanos às detentas⁸³.

Neste sentido, o reconhecimento das necessidades específicas das mulheres encarceradas deve ser o ponto inicial, cabendo ao Estado atender a essas demandas, de modo a assegurar o efetivo cumprimento dos direitos que já são previstos no ordenamento brasileiro e criar novos programas voltados à sua proteção, para que, dessa forma, seja possível alcançar uma justiça eficaz e digna que objetive se fazer presente no cotidiano de cada mulher privada de liberdade⁸⁴.

Conforme pontuado por Kenarik Boujikian Felipe, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para se ter uma ideia das violações às quais estão submetidas as mulheres presas, bastaria ver a CF/88, a LEP e as Regras de Bangkok: o rol de garantias é o rol de violações, havendo abandono das mulheres no sistema e falta de garantia de seus direitos⁸⁵.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, apesar de ser um tema extremamente omissivo pelas mídias, contém diversos aspectos que devem ser expostos mais abertamente à discussão em sociedade, pois, desta forma, o Poder Judiciário deverá se fazer mais presente. Isto é, ele poderá se valer efetivamente das disposições protetivas das mulheres encarceradas.

É preciso, portanto, uma reflexão ao analisar o cenário vivido por essas mulheres privadas de liberdade, devendo-se repensar se o caminho adotado é realmente eficaz para que estas possam repensar os crimes cometidos, tendo em vista que, atender aos ditames de uma sociedade que prega a vingança, vai muito além da punição estabelecida pela Lei e pelas condições condizentes com a realidade, o que pode gerar, no entanto, mais revolta e angústia na vida dessas mulheres⁸⁶.

⁸³ REZENDE, Giullia Andrade de. **Encarceramento feminino**: da (in)visibilidade à garantia de direitos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022. p. 25.

⁸⁴ MACHADO, Paulo Henrique Diniz Pinheiro; SCHIRMER, Izabelle Lauer. O sistema prisional brasileiro e a mulher: os desafios da aplicação legal e os direitos fundamentais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI, 10 a 11 out. 2016, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: ESDH, 2017. pp. 1.468-1.475. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/148J834EaRo4VD0J.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022. p. 1.474.

⁸⁵ BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: Exercício da maternidade na prisão. [Online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022. p. 95.

⁸⁶ ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas**: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/publico/2011_BrunaSoaresAngottiBatistaDeAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 06 ago. 2022.

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4942/TCC%20LUANA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 mai. 2022.

AYRES, Barbara Vasques da Silva; et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.l.], v. 21, n. 07, pp. 2.061-2.070, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 ago. 2022.

AZEVEDO, Crisna Rodrigues. **Aprisionamento Feminino**: Uma Revisão de Literatura Sobre as Produções Acadêmicas no Brasil, de 2009 a 2019. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33993/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final%20-%20Crisna%20Rodrigues%20Azevedo%20-%202020.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**: Exercício da maternidade na prisão. [Online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**: Dezembro de 2014. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 09 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 134.734/DF. Decisão monocrática. Relator: Ministro Celso De Mello. Julgado em 30 jun. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico** em 01 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309877749&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 27 set. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico** em 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 13 abr. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14326.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Período de julho a dezembro de 2021. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 20 Set. 2022.

BONTEMPO, Juliana de Mello. **Mulheres no Cárcere**: A questão de gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/37717/37717.PDF>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, pp. 37-45, Jul./Dez. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25947>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL et al. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. [S.l.], 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 06, n. 11, pp. 61/78, Jan.-Jun. 2009. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/6>. Acesso em: 31 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília/DF, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA - ITTC. **Implementação da prisão domiciliar para mulheres no Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação**. [Recurso eletrônico]. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/12/Relatorio-LAI.pdf>. Acesso em: 12 maio. 2022.

LOPES, Violeta; MENEZES, Gabriela. Encarceramento feminino no Brasil e nos Estados Unidos: o que dois dos países que mais encarceram no mundo têm em

comum?. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, São Paulo, 01 Dez. 2020. Disponível em: <https://ittc.org.br/encarceramento-feminino-eua-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20no%20per%C3%ADodo%20de,de%20ser%20um%20dado%20alarmante>. Acesso em: 18 mai. 2022.

MACHADO, Paulo Henrique Diniz Pinheiro; SCHIRMER, Izabelle Lauer. O sistema prisional brasileiro e a mulher: os desafios da aplicação legal e os direitos fundamentais. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI, 10 a 11 out. 2016, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: ESDH, 2017. pp. 1.468-1.475. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/148J834EaRo4VD0J.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

MENDONÇA, Jennifer. Mais de 40% das mulheres condenadas com direito à prisão domiciliar continuaram presas. **Maré de Notícias Online**, [S.l.], 15 Dez. 2021. Disponível em: <https://mareonline.com.br/mais-de-40-das-mulheres-condenadas-com-direito-a-prisao-domiciliar-continuaram-presas/>. Acesso em: 18 maio. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. 13. ed. São Paulo: Record, 2015.

REZENDE, Giullia Andrade de. **Encarceramento feminino: da (in)visibilidade à garantia de direitos**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/giullia_rezende.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 2006. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santanta%20Rita.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.

SANTOS, Kellen Fickert dos. É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional. **Justificando**, [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**. 2016. Artigo (Especialização) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF, 2016. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf. Acesso em: 05 ago. 2022.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 21. set. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Lacalendola Gomes

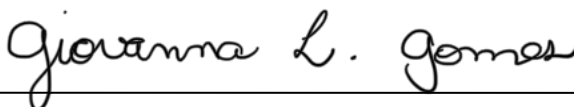
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31868592), período (noturno), turma (10ºT), tendo realizado o TCC com o título: OS DIREITOS PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA PROTEÇÃO DA MULHER PRESA

sob a orientação do(a) Professor(a) Profa. Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de Novembro de 2022.



Assinatura do discente